

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.652, DE 2013**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para impedir que a renda familiar mensal bruta seja utilizada como critério de exclusão para a inscrição de estudante no FIES – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

**Autor:** Deputado JOVAIR ARANTES

**Relator:** Deputado ALEX CANZIANI

#### **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor alterar a Lei nº 10.260, de 2001, para vedar a utilização da renda familiar mensal bruta como critério para obtenção de empréstimo junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES e, simultaneamente, autorizar a utilização da renda familiar mensal bruta *per capita* como critério para a mesma finalidade.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A motivação do projeto em análise se encontra na regulamentação atualmente definida pelo Ministério da Educação com relação às condições para pleitear empréstimo junto ao FIES. Estão impedidos de fazê-lo os estudantes membros de famílias cuja renda familiar bruta mensal seja igual ou superior a vinte salários mínimos. Em valores de 2014, essa renda corresponde a R\$ 14.480,00 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais).

Argumenta o proponente que esse critério discrimina famílias numerosas com renda global mais elevada, mas que, se considerado o tamanho da família, traduz-se em renda *per capita* em nível que leva à necessidade de buscar financiamentos como o concedido pelo FIES. De fato, é preciso levar em conta que o custo da educação superior, nas instituições particulares, é elevado para as famílias com vários dependentes.

Ademais, todos os programas do Governo federal voltados para o apoio a estudantes e para transferência de renda adotam como critério socioeconômico a renda familiar mensal *per capita*. É o caso, por exemplo, do Programa Universidade para Todos – PROUNI. Parece razoável, portanto, que assim também seja feito no FIES.

A proposição em análise, contudo, pode receber alguns aperfeiçoamentos, considerando, por exemplo, que a denominação do FIES já não é mais a que consta do projeto e que o art. 4º da Lei a ser alterada já conta com os parágrafos 9º e 10, por ter sido modificada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 6.652, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.652, DE 2013**

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dispondo sobre critério de renda familiar mensal per capita para obtenção de financiamento junto ao Fundo de Financiamento ao Estudantil – FIES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º .....

§ 11. Se necessária definição, em regulamento, de critério de renda familiar para obtenção de financiamento, será exclusivamente utilizada a renda mensal *per capita* da família do estudante.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator